CAPÍTULO I

Finalidade

Art.1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o plano de benefícios de previdência complementar, doravante designado *Plano Saldado-Epagri*, administrado pela Ceres – Fundação de Seguridade Social, doravante designada *Ceres*, estabelecendo as normas, requisitos e condições para concessão e manutenção dos benefícios previdenciários nele previstos.

Parágrafo Único - As expressões utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

- 1. <u>Abono anual:</u> Benefício semelhante ao 13º salário pago aos assistidos em gozo dos benefícios de prestação mensal continuada previstos neste regulamento.
- 2. <u>Autoridade Pública Competente:</u> É aquela investida de poderes para apreciar ou deliberar a questão que lhe for proposta.
- 3. <u>Avaliação atuarial:</u> Estudo técnico das características biométricas, demográficas e econômicas dos participantes e beneficiários, realizado com objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, a necessidade de recursos e o Plano de Custeio que, ao longo do tempo, irá garantir o pagamento dos benefícios.
- **4.** <u>Benefício proporcional</u>: É a opção que o participante tem de antecipar o recebimento do seu benefício, mediante a aplicação de um fator atuarialmente calculado sobre o valor do benefício saldado.
- **5.** <u>Benefício saldado:</u> Corresponde aos direitos acumulados do participante, calculado pela reserva matemática no momento da opção pelo *Plano Saldado-Epagri*, considerando o seu pagamento a partir da data que reunir todos os requisitos para o recebimento do benefício.
- **6.** Certificado de Inscrição: Documento fornecido pela *Ceres*, confirmando as condições de ingresso do participante e contendo todos os dados pessoais e profissionais constantes do requerimento de inscrição.
- **7.** <u>Cisão:</u> é a operação pela qual a organização transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais organizações. , constituídas para esse fim ou já existentes.
- **8.** Conselho Deliberativo: É o órgão máximo da estrutura organizacional, responsável pela definição da política geral de administração da *Ceres*.
- **9.** Convênio de Adesão: Documento firmado entre a *Ceres* e a Epagri, aprovado pela autoridade pública competente, disciplinando direitos, obrigações e penalizações relativos a este plano de benefícios, na forma da legislação em vigor.
- **10.** <u>Dados cadastrais:</u> Conjunto de informações pessoais, profissionais e dos beneficiários dos participantes e assistidos, destinado às previsões de aposentadoria e avaliação permanente da evolução dos custos do plano de benefícios.
- **11.** <u>Direito acumulado:</u> Corresponde às reservas constituídas pelas contribuições e jóias recolhidas pelo participante ou à reserva matemática do benefício a conceder relativa ao benefício programado pleno, o que lhe for mais favorável.
- **12.** Entidade destinatária: É a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para a qual serão transferidos os recursos financeiros que representam o direito de portabilidade previsto no regulamento.
- **13.** Epagri-FlexCeres: é o plano contribuição definida objeto do convênio de adesão firmado entre a CERES e a EPAGRI.
- **14.** Extinção: É o fim da existência de uma organização.

- **15.** Estatuto: Conjunto de normas destinado a estabelecer a estrutura jurídica, administrativa e operacional da *Ceres*.
- **16.** Ex-offício: Aplicação automática de regra prevista no regulamento.
- **17.** <u>Fator redutor atuarialmente calculado:</u> Percentual de redução do benefício de aposentadoria determinado em função da antecipação da idade inicialmente prevista para aposentadoria.
- **18.** <u>Fundos atuariais:</u> Valores determinados tecnicamente com base no perfil dos participantes tais como idade, sexo, salário, tempo de serviço, tipo de atividade, etc. com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, o montante de recursos que, juntamente com outras reservas técnicas, irão garantir o funcionamento da entidade e o pagamento dos benefícios previstos no regulamento.
- **19.** <u>Fusão:</u> é a operação pela qual se unem duas ou mais organizações para formar nova organização, que lhes sucederá em todos os direitos.=
- 20. Hígido e válido: Pessoa sadia.
- 21. Incorporação: É o efeito de uma organização ser absorvida por outra.
- **22.** <u>INPC:</u> Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- 23. <u>Nota Técnica Atuarial:</u> Documento técnico elaborado por atuário que deverá ser enviado à Secretaria de Previdência Complementar pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, na ocorrência de alteração ou implantação de plano de benefícios.
- **24.** <u>Órgão regulador e fiscalizador</u>: Conselho de Gestão da Previdência Complementar e Secretaria de Previdência Complementar, vinculados ao Ministério da Previdência Social.
- **25.** <u>Período aquisitivo</u>: Período compreendido entre a data da opção do participante pelo Benefício Saldado e a data em que se tornar habilitado ao recebimento das prestações mensais.
- 26. Período de diferimento: Igual a Período aquisitivo.
- **27.** <u>Plano Básico-Epagri:</u> É o plano de benefício definido objeto do Termo Aditivo de Convênio de Adesão firmado entre a CERES e EPAGRI em 07 de novembro de 2.000.
- **28.** <u>Plano de custeio:</u> É o documento técnico com periodicidade mínima anual, destinado a estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.
- 29. Reavaliado atuarialmente: O mesmo que Avaliação Atuarial.
- **30.** Recursos garantidores: Montante de recursos patrimoniais capitalizados com a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios a partir da data em que os participantes se tornarem habilitados ao recebimento das prestações mensais.
- **31.** Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência: É o regime de previdência do INSS ou dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- **32.** Reserva Matemática: É o valor atual do compromisso total da *Ceres* em relação a seus participantes, deduzido do valor atual das contribuições que esses participantes e o patrocinador irão recolher até a data em que esses participantes se tornarem elegíveis aos benefícios do plano.
- **33.** Reversão de aposentadoria em pensão: Cálculo atuarial feito com a finalidade de determinar a necessidade de recursos garantidores da continuidade do pagamento do benefício da pensão aos beneficiários. após o óbito do participante ou assistido em gozo de benefício saldado de aposentadoria.

- **34.** Revisão atuarial: Estudo técnico das características biométricas, demográficas e econômicas dos participantes e beneficiários, realizado com objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, a necessidade de recursos e o Plano de Custeio que, ao longo do tempo, irá garantir o pagamento dos benefícios.
- **35.** Risco de invalidez ou morte: Valor atuarialmente calculado com a finalidade de estabelecer a probabilidade de invalidez ou morte do participante, e a conseqüente necessidade de recursos garantidores a ser prevista no plano de custeio.
- **36.** <u>Salário-Real-de-Benefício</u>: É a média aritmética simples dos salários-de-participação referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da inscrição do participante no *Plano Saldado-Epagri*, corrigidos monetariamente pelo INPC, no período compreendido entre o mês de competência do salário e o mês anterior ao da inscrição.

CAPÍTULO II

Membros do Plano Saldado-Epagri

Art.2º - São membros do Plano Saldado-Epagri:

- I o patrocinador;
- II os participantes:
- III os assistidos:
- IV os beneficiários dos participantes e assistidos.
- Art.3° É patrocinador do *Plano Saldado-Epagri*, a EPAGRI Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A, sociedade de economia mista com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, Santa Catarina, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 83.052.191/0001-62, doravante denominada patrocinador.
- Art.4º É participante do *Plano Saldado-Epagri*, o empregado do patrocinador que, estando inscrito regularmente como participante do *Plano Básico-Epagri*, requerer, em caráter irretratável, a sua transferência para o *Plano Saldado-Epagri*, conforme previsto na seção II do Capítulo III.
- Art.5° É assistido do *Plano Saldado-Epagri*, o participante referido no art.4° que entrar em gozo de benefício saldado de aposentadoria e os beneficiários em gozo de benefício saldado de pensão, previstos no Capítulo V.
- Art.6° São beneficiários do participante ou assistido:
- I o cônjuge, a companheira do participante ou assistido ou o companheiro da participante ou assistida;
- II os filhos e enteados solteiros e menores, ou inválidos, ainda que maiores e não amparados por qualquer tipo de aposentadoria;
- III os pais que, sem recursos, vivam comprovadamente às expensas do participante ou assistido;
- §1º Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas menores:
- a) as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;
- b) as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

- §2º No caso dos participantes ou assistidos não possuírem beneficiários, será lícito a eles designarem quaisquer pessoas para fins exclusivos de recebimento de pecúlio por morte previsto na seção VI do Capítulo VII.
- §3º Não havendo a designação prevista no parágrafo anterior, o Pecúlio por Morte será devido aos herdeiros legais do participante ou assistido, na ordem natural de sua sucessão.
- §4º Considera-se justificada a dependência econômica da companheira do participante ou do assistido ou do companheiro da participante ou da assistida, desde que verificada a coabitação, na forma da legislação em vigor.
- §5º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre participante ou assistido e mais de uma pessoa.

CAPÍTULO III

Inscrição dos membros no Plano Saldado-Epagri

Seção I

Patrocinador

Art.7º - A inscrição da *Epagri* como Patrocinador do *Plano Saldado-Epagri* dar-se-á mediante celebração de Convênio de Adesão, em conformidade com o Estatuto da *Ceres* e legislação vigente.

Seção II

Participante

- Art.8º A inscrição de participante no *Plano Saldado-Epagri* será efetuada exclusivamente por transferência do *Plano Básico-Epagri* e se processará concomitantemente com a inscrição no *Epagri-FlexCeres* juntamente com os todos os beneficiários, mediante requerimento feito em formulário próprio fornecido pela *Ceres*, ao qual serão anexados os documentos que forem solicitados para comprovação das informações prestadas.
- §1º As alterações de dados cadastrais apresentadas pelo participante após a transferência do *Plano Básico-Epagri* para o *Plano Saldado-Epagri*, implicarão, quando for o caso, no pagamento pelo próprio participante, dos valores atuarialmente calculados para compensar os reflexos decorrentes da alteração da situação anteriormente prevista.
- §2º Por opção irretratável do participante, o pagamento referido no parágrafo anterior poderá ser substituído pelo recalculo do valor do benefício saldado, mediante aplicação de fator redutor atuarialmente determinado.
- §3º À Ceres reserva-se o direito de realizar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.
- Art.9º O prazo inicial para a inscrição no *Plano Saldado-Epagri* será de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da aprovação deste Regulamento pela autoridade pública competente.
- Parágrafo único O prazo inicial referido no caput poderá ser prorrogado por meio de ato decisório conjunto da Diretoria Executiva da *Ceres* e do patrocinador, estabelecendo-se, se for o caso, novas condições de transferência dos participantes do *Plano Básico-Epagri* para o *Plano Saldado-Epagri* e mediante autorização da autoridade pública referida no "caput".
- Art.10 Além da entrega de um exemplar do Estatuto, do Regulamento e de folhetos explicativos, a Ceres fornecerá ao participante o Certificado de Inscrição no Plano Saldado-Epagri, contendo as informações referentes à sua transferência do Plano Básico-Epagri juntamente com as demais informações relativas aos perfis pessoal e profissional constantes do requerimento de transferência do Plano Básico-Epagri para o Plano Saldado-Epagri.

Seção III

Beneficiários

- Art.11 A inscrição de novos beneficiários após a inscrição do participante no *Plano Saldado-Epagri* darse-á por declaração do participante ou assistido, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela *Ceres* e apresentação dos documentos que vierem a ser solicitados.
- §1º O participante ou o assistido são obrigados a comunicar à *Ceres*, dentro de 30(trinta) dias de sua ocorrência, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição.
- §2º A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social como beneficiário do segurado dispensa qualquer outra documentação para fins de comprovação da qualidade de beneficiário do participante ou assistido perante o *Plano Saldado-Epagri*.
- §3º A Ceres reserva-se o direito de efetuar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.
- §4º Ocorrendo falecimento do participante ou assistido sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários, a estes será lícito promovê-la, observado o disposto no art.53.
- §5º O disposto no caput não se aplica à companheira do participante ou do assistido e ao companheiro da participante ou da assistida, cuja inscrição deve ser anterior a qualquer dos eventos referidos, ressalvado o caso em que seja apresentada a prova referida no §2º.
- §6º A inscrição de novos beneficiários após o início dos pagamentos dos benefícios saldados previstos neste regulamento, implica a revisão do valor desse benefício com a finalidade de manter o equilíbrio entre os compromissos e os correspondentes recursos patrimoniais garantidores.
- $\S7^{\circ}$ Na hipótese de o benefício suplementar resultante da análise referida no parágrafo anterior resultar em valor inferior ao valor do benefício que vinha sendo pago, poderá o assistido optar:
- a) pela preservação do valor do benefício, mediante aporte de contribuição adicional;
- b) pela redução do valor do benefício.

CAPÍTULO IV

Cancelamento da Inscrição dos Membros do Plano Saldado-Epagri

Seção I

Cancelamento de inscrição do Patrocinador

- Art.12 O cancelamento da inscrição do patrocinador, observadas as disposições da legislação vigente e do Estatuto, dar-se-á:
- I a seu requerimento;
- II por sua extinção, inclusive através de cisão, fusão, ou incorporação;
- III pelo descumprimento de suas obrigações para com a Ceres.
- §1º Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ficará obrigado a recolher à *Ceres* os fundos atuariais necessários para assegurar os direitos dos participantes e assistidos, nos termos da legislação vigente, ou prestar garantias quando o recolhimento for feito parceladamente.
- §2º O patrocinador ficará exonerado das obrigações previstas no §1º, se aquelas forem integralmente assumidas pelo sucessor legal que se inscrever como patrocinador deste Plano de Benefícios.

Cancelamento de Inscrição de Participante

- Art.13 Será cancelada a inscrição do participante que:
- I falecer, ressalvado o direito dos seus beneficiários;
- II requerer, sem ter extinto o contrato de trabalho com o patrocinador;

Seção III

Cancelamento de inscrição de beneficiários

- Art.14 Será cancelada a inscrição de beneficiário:
- I do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa ou tácita a perda da percepção de alimentos, aplicando-se essa disposição também aos casos de separação entre companheiro e companheira, determinada por decisão judicial;
- II do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou do companheiro da participante ou assistida que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;
- III do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou companheiro da participante ou assistida que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum, por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido (a), válido (a) e com idade inferior a 55 (cinqüenta e cinco) anos;
- IV do cônjuge, da companheira do participante ou assistido ou companheiro da participante ou assistida que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal igual ou superior ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social;
- V dos filhos e enteados não inválidos, quando atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos;
- VI dos filhos e enteados não inválidos, matriculados regularmente em estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, quando completarem a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- VII da pessoa que perder junto ao Regime Geral de Previdência Social a qualidade de beneficiária do participante ou do assistido;

CAPÍTULO V

Benefícios do Plano Saldado-Epagri

- Art.15 Os benefícios assegurados pelo Plano Saldado-Epagri abrangem:
- I Benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial;
- II Benefício saldado de aposentadoria por idade;
- III Benefício saldado com antecipação de idade;
- IV Benefício saldado por invalidez;
- V Benefício saldado de pensão:
- VI Pecúlio por Morte;
- VII Abono anual.

Parágrafo Único - Os Participantes inscritos no *Plano Saldado-Epagri*, não terão direito a qualquer outro benefício previsto no *Plano Básico-Epagri*.

Art.16 - Será assegurado o direito aos benefícios previstos no art.15, ao participante que tiver extinto seu contrato de trabalho com o patrocinador e permanecer inscrito no *Plano Saldado-Epagri*, desde que permaneça filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou a outro regime público de previdência e

comprove, à época do requerimento junto à *Ceres*, a percepção de benefício similar por um destes regimes.

Parágrafo único – Para os fins exclusivos de contagem das carências previstas neste regulamento, o período de vinculação ao *Plano Saldado-Epagri* após a extinção do contrato de trabalho, será computado como tempo de vinculação funcional ao patrocinador.

CAPÍTULO VI

Direito Acumulado e Cálculo do Benefício Saldado

- Art.17 O direito acumulado do participante corresponderá às reservas constituídas pelas contribuições e jóias recolhidas por este ou à reserva matemática constituída relativa ao benefício programado, o que lhe for mais favorável, calculada na data da efetiva transferência do *Plano Básico-Epagri* para o *Plano Saldado-Epagri*.
- §1º Os benefícios programados saldados previstos neste regulamento serão calculados atuarialmente com base no direito acumulado do participante, na data da efetiva transferência do *Plano Básico-Epagri* para o *Plano Saldado-Epagri*.
- §2º Os benefícios de risco saldados previstos neste regulamento serão calculados atuarialmente na data do evento gerador do benefício com base no direito acumulado do participante, definido em conformidade com o caput, atualizado pelo índice referido no art.45 até o mês anterior ao do evento gerador do benefício, acrescido dos juros atuariais.

CAPÍTULO VII

Critérios Gerais de Concessão

Seção I

Benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial

- Art.18 O Benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo contribuição ou especial será concedido ao participante que o requerer, desde que tenha se desligado do quadro de empregados do patrocinador, comprovar a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência e possua:
- I no caso dos participantes inscritos no *Plano Básico-Epagri* até 31.12.1994:
- a) pelo menos 58 (cinqüenta e oito) anos de idade, 5 (cinco) anos de vinculação ininterrupta no *Plano Saldado-Epagri* e 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao patrocinador para o benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço ou tempo de contribuição;
- b) pelo menos 53 (cinqüenta e três) anos de idade, 5 (cinco) anos de vinculação ininterrupta no *Plano Saldado-Epagri* e 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao patrocinador, para os benefício saldado de aposentadoria especial.
- II no caso dos participantes inscritos no Plano Básico-Epagri a partir de 01.01.95:
- a) pelo menos 60 (sessenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta ao *Plano* Saldado-Epagri, para o benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço ou tempo de contribuição;

- Regulamento do Plano Saldado Epagri aprovado pela Portaria SPC/DETEC nº 1113 de 18/05/2007, (D.O.U. de 21/05/2007, página 30)
- b) pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta ao *Plano Saldado-Epagri*, para o benefício saldado de aposentadoria especial.
- §1º Será reconhecido como vinculação ao *Plano Saldado-Epagri,* o tempo de vinculação ao *Plano*

Básico-Epagri contado a partir da data da última inscrição do participante neste último plano de benefícios.

- §2º A data do início do benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial será fixada:
- a) a partir do dia seguinte ao da extinção do contrato de trabalho com o patrocinador, quando o requerimento for apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir dessa data;
- b) na data do requerimento, nos demais casos.
- Art.19 O benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial será pago enquanto for mantida a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.
- Art.20 O valor inicial do benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial será aquele obtido na forma do art.17 e atualizado conforme previsto no §1º do art.45.

Seção II

Benefício saldado de aposentadoria por idade

- Art.21 O benefício saldado de aposentadoria por idade será concedido ao participante que o requerer, desde que tenha se desligado do quadro de empregados do patrocinador, comprovar a concessão da aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência e possua:
- I no caso de participante do sexo feminino, 60 (sessenta) anos idade, completados até a data do requerimento;
- II no caso de participante do sexo masculino, 65 (sessenta e cinco) anos idade, completados até a data do requerimento;
- III no caso dos participantes inscritos no *Plano Básico-Epagri* até 31.12.1994, 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao patrocinador;
- IV no caso dos participantes inscritos no *Plano Básico-Epagri* a partir de 01.01.1995, 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta ao *Plano Saldado-Epagri*.
- §1º Será reconhecido como vinculação ao *Plano Saldado-Epagri*, o tempo de vinculação ao *Plano Básico-Epagri* contado a partir da data da última inscrição do participante neste último plano de benefícios.
- §2º A data do início do benefício saldado de aposentadoria por idade será fixada:
- a) a partir do dia seguinte ao da extinção do contrato de trabalho com o patrocinador, quando o requerimento for apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir dessa data;
- b) na data do requerimento, nos demais casos.
- Art.22 O benefício saldado de aposentadoria por idade será pago enquanto for mantida a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.
- Art.23 O valor inicial do benefício saldado de aposentadoria por idade será aquele obtido na forma do art.17 e atualizado conforme previsto no art.45.

Seção III

Benefício saldado com antecipação de idade

Art.24 — Mediante pagamento dos fundos atuariais correspondentes ao aumento dos encargos respectivos, calculados para cada caso, o benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial poderá ser concedido ao participante que o requerer antes de completar a idade prevista nos incisos I ou II do art.18, desde que tenha cumprido os demais requisitos previstos neste regulamento.

Parágrafo Único - Comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas decorrentes da antecipação, o fundo previsto no "caput" poderá ser substituído para os que a requererem a partir dos 44 (quarenta e quatro) anos de idade, pela redução do benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial, mediante a aposição de fator redutor atuarialmente determinado conforme Nota Técnica Atuarial.

Seção IV

Benefício saldado por invalidez

- Art.25 O Benefício Saldado por Invalidez será concedido, sob a forma de renda mensal, ao participante que se invalidar durante o período aquisitivo dos benefícios previstos nas seções I e II deste Capítulo, e será paga durante o período em que lhe for mantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.
- §1º A juízo da *Ceres*, o participante em gozo de Benefício Saldado por Invalidez poderá ser submetido a perícias médicas, tratamentos e processos de reabilitação, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.
- §2º Comprovada a concessão pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência e o afastamento da atividade no patrocinador, o Benefício Saldado por Invalidez será pago a partir da data do início do benefício do benefício concedido por esses regimes, mediante requerimento firmado pelo participante ou pessoa legalmente habilitada.
- §3º O valor inicial do benefício saldado de aposentadoria por invalidez será estabelecido na forma do §2º do art.17.

Seção V

Benefício Saldado de Pensão

- Art.26 O Benefício Saldado de Pensão será concedido sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante ou assistido em gozo de benefício saldado de aposentadoria que falecer.
- §1º O Benefício Saldado de Pensão será devido a partir do dia seguinte ao do óbito do participante ou assistido.
- §2º Na data do requerimento, os beneficiários, tutores ou curadores deverão comprovar a sua respectiva qualificação, mediante apresentação dos correspondentes documentos oficiais.
- Art.27 O valor inicial do Benefício Saldado de Pensão será equivalente a:
- I No caso do óbito do participante ocorrer no período aquisitivo do benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição, especial ou idade, uma cota familiar de 80% (oitenta por cento) do valor do benefício saldado de aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do óbito,

acrescido de cotas individuais de 5% (cinco por cento) para cada beneficiário, até o limite máximo de 4 (quatro) cotas.

- II No caso de óbito de assistido em gozo de qualquer benefício saldado de aposentadoria previsto neste regulamento, a uma cota familiar de 80% (oitenta por cento) do valor mensal do benefício saldado de aposentadoria que vinha recebendo, acrescido de cotas individuais de 5% (cinco por cento) para cada beneficiário, até o limite máximo de 4 (quatro) cotas.
- §1º O benefício saldado de aposentadoria utilizado como base de cálculo do Benefício Saldado de Pensão, será atualizado pelo índice referido no art.45 até o mês anterior ao da morte do participante ou assistido.
- §2º As cotas individuais do Benefício Saldado de Pensão serão extintas pela ocorrência de qualquer evento mencionado no art.14.
- §3º Toda vez que se extinguir uma cota individual do Benefício Saldado de Pensão, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos incisos I ou II deste artigo, considerando-se os beneficiários remanescentes.
- §4º Com a extinção da parcela do último beneficiário extinguir-se-á também a quota familiar do Benefício Saldado de Pensão.

Seção VI

Pecúlio por Morte

- Art.28 O pecúlio por morte consiste em benefício de pagamento único a ser pago aos beneficiários do participante ou assistido em gozo de benefício saldado de aposentadoria que falecer, mediante requerimento dos beneficiários e comprovação do óbito, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art.6º.
- §1º O valor do Pecúlio por Morte, eqüivalente ao quintuplo do Salário-Real-de-Benefício calculado na data da inscrição do participante no *Plano Saldado-Epagri*, será fixado na proporção do benefício programado saldado, conforme previsto no §1º do art.17, em relação ao benefício programado pleno que estava sendo previsto para a época da elegibilidade no *Plano Básico-Epagri*.
- §2º O valor calculado na forma prevista no parágrafo anterior, será atualizado "pro-rata-tempore" até o mês anterior ao do óbito, pelo índice referido no art.45.

Seção VII

Abono Anual

Art.29 - O abono anual corresponde a tantos doze avos do benefício pago no mês de dezembro de cada ano quanto for o número de meses em que o assistido se manteve em gozo de benefício, no curso do ano civil.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput, será considerado como mês integral o período superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII

Benefício Proporcional Diferido, Resgate, Portabilidade e Autopatrocínio.

Seção I

Disposições Comuns

Art.30 - A Ceres fornecerá ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador ou a partir da data do protocolo de requerimento, extrato contendo as seguintes informações:

- Regulamento do Plano Saldado Epagri aprovado pela Portaria SPC/DETEC nº 1113 de 18/05/2007, (D.O.U. de 21/05/2007, página 30)
- I valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e do montante dos recursos garantidores, atuarialmente calculados em conformidade com o disposto na art.34.
- II condições de cobertura dos custos administrativo e dos riscos de invalidez ou morte na fase de diferimento, com a indicação do critério do respectivo custeio;
- III data base do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;
- IV indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido;
- V valor correspondente ao direito acumulado para fins de Portabilidade;
- VI indicação do critério de atualização do valor a ser transferido, a título de Portabilidade, até a data da efetiva transferência;
- VII data base e valor de resgate, com a observação sobre a incidência de tributação e indicação da faculdade de pagamento parcelado, conforme previsto no art. 39;
- VIII indicação da forma de atualização do valor de resgate entre a data base do cálculo e a data do efetivo pagamento;
- §1º A ausência de comunicação tempestiva, pelo patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante, o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.
- §2º Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes no extrato previsto no caput, o prazo para opção por um dos institutos, conforme previsto nas seções II, III e IV será suspenso até que sejam prestados pela *Ceres*, os esclarecimentos pertinentes, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- §3º O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade a benefício saldado previsto no art.15, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos respectivos prazos estabelecidos neste regulamento, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, observadas as regras pertinentes, previstas no art.32.

Seção II

Benefício Proporcional Diferido

- Art.31 O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, optar receber, em tempo futuro, sob a forma de Benefício Proporcional Diferido, o benefício saldado previsto neste regulamento.
- Art.32 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será aceita desde que o participante atenda simultaneamente os seguintes requisitos:
- I comprovar a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;
- II não estar elegível a benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição, especial ou idade previstos respectivamente nos arts.18 e 21;
- III formalizar a opção pelo Benefício Proporcional Diferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.
- Parágrafo único A inscrição no Benefício Proporcional Diferido será efetivada com a cobertura dos riscos de invalidez ou morte no período de diferimento.
- Art.33 Durante o período de diferimento, será facultado ao participante optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nas condições previstas nas seções III e IV deste Capítulo.
- Art.34 O valor inicial do Benefício Proporcional Diferido será o equivalente ao Benefício Saldado previsto no art.17, passando o participante a arcar com as parcelas destinadas ao custeio administrativo.

- §1º No período de diferimento, o Benefício Proporcional Diferido será reajustado na forma prevista no §1º do art.45.
- §2º O valor do Benefício Proporcional Diferido será revisto anualmente com a finalidade de manter o equilíbrio entre a Reserva Matemática e o patrimônio garantidor e, ocorrendo insuficiência patrimonial ou aumento da Reserva Matemática, o valor do Benefício Proporcional Diferido será recalculado.
- Art.35 O pagamento do Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data do requerimento, desde que o participante tenha cumprido com os requisitos estabelecidos, conforme o caso, nos arts.18 ou 21.
- Art.36 Ocorrendo a invalidez ou morte do participante durante o período de diferimento, o correspondente benefício será pago na forma prevista respectivamente nas seções IV, V e VI do Capítulo VII.

Seção III

Resgate

- Art.37 Resgate é o instituto que faculta ao participante o recebimento do valor de suas contribuições pessoais, em decorrência do cancelamento da sua inscrição no *Plano Saldado-Epagri*.
- §1º O Resgate não será permitido ao participante que esteja em gozo de benefício.
- §2º O Resgate só será efetivado após a comprovação da cessação do vínculo empregatício do participante, na qualidade de empregado do patrocinador.
- §3º O Resgate, inclusive sob a forma de pagamento parcelado, prevista no inciso II do art.39, implica a cessação dos compromissos do *Plano Saldado-Epagri* em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito de recebimento das parcelas vincendas, no caso de pagamento parcelado.
- Art.38 Consideram-se contribuições pessoais as efetivamente pagas com recursos do próprio participante, inclusive aquelas que, em decorrência de autopatrocínio recolhidas durante o período de filiação ao *Plano Básico Epagri*, forem vertidas a esse plano em substituição às do patrocinador.
- §1º As contribuições pessoais vertidas para o *Plano Básico-Epagri* serão transferidas para o *Plano Saldado-Epagri* pelo valor atualizado até a data da transferência, na forma prevista no Regulamento do *Plano Básico-Epagri* e, a partir da data da transferência, de acordo com a variação do INPC.
- §2º Sobre o valor do Resgate será descontada a parcela atuarialmente calculada dos custos administrativos e dos benefícios de risco.
- Art.39 O pagamento do Resgate se processará:
- I em parcela única, ou;
- II Por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de correção referido no art.45.

Seção IV

Portabilidade

- Art.40 Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir as reservas por ele constituídas ou a Reserva Matemática, o que lhe for mais favorável, para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
- Art.41 O direito à Portabilidade poderá ser exercido pelo participante que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

- I comprovar a cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador;
- II formalizar mediante assinatura de Termo de Opção, a opção pela Portabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, caso não tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido ou Resgate.
- §1º A portabilidade não será permitida ao participante que esteja em gozo de benefício.
- §2º A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará, a partir da data da opção, o cancelamento da inscrição do participante, juntamente com todos os seus beneficiários.
- §3º O direito à Portabilidade é inalienável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.
- Art.42 A transferência dos recursos financeiros referentes à Portabilidade será processada por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela *Ceres*, contendo as seguintes informações:
- I identificação do participante;
- II identificação da Ceres;
- III identificação do plano de benefícios originário;
- IV identificação da entidade destinatária dos recursos a serem transferidos;
- V valor a ser portado, e critério de atualização até a data da efetiva transferência;
- VI data limite para a transferência dos recursos;
- VII identificação das contas correntes bancárias, da *Ceres* e da entidade destinatária dos recursos a serem transferidos;
- VIII concordância do participante com as informações constantes do Termo de Portabilidade;
- IX assinatura do representante legal da Ceres.

Parágrafo Único - Os recursos a serem portados serão corrigidos monetariamente "pro-rata-tempore", pela variação do INPC, entre o mês da última atualização e o dia da efetiva transferência.

Art.43 — Não se aplica ao *Plano Saldado-Epagri* o recebimento de recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Seção V

Autopatrocínio

Art.44 – Não se aplica ao *Plano Saldado-Epagri* a opção pelo instituto do Autopatrocínio.

CAPÍTULO IX

Reajuste dos benefícios

- Art.45 Os benefícios saldados concedidos em conformidade com as disposições deste regulamento serão reajustados anualmente, no mês de fevereiro, pela variação INPC, correspondente ao período entre os meses de fevereiro do ano anterior ao do reajuste e janeiro do ano do reajuste.
- §1º O disposto no caput também será aplicado sobre o valor do Benefício Saldado e do Benefício Proporcional Diferido, durante o período aquisitivo aos benefícios previstos nas seções I e II do Capítulo VII.

§2º - A variação do INPC a ser aplicada no primeiro reajuste do Benefício Saldado após a transferência do *Plano Básico-Epagri*, será calculada no período entre o mês da transferência e o mês de janeiro do ano em curso.

CAPÍTULO X

Plano de custeio

Art.46 - O Plano de Custeio pertinente ao *Plano Saldado-Epagri*, será revisto anualmente e aprovado pelo Conselho Deliberativo, com a finalidade de manter o permanente equilíbrio entre o patrimônio e os compromissos relacionados com este plano de benefícios, em conformidade com as disposições legais vigentes.

Parágrafo único – Independentemente do disposto no caput, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos da *Ceres* em relação aos participantes e assistidos do *Plano Saldado-Epagri*.

Art.47 - O custeio do *Plano Saldado-Epagri* será atendido pelos seguintes recursos:

I – compromisso especial de responsabilidade do patrocinador, de pagamento mensal, referente ao saldamento do *Plano Básico-Epagri*, formalizado por meio de contrato firmado com a *Ceres*, com cláusula de revisão atuarial e demais condições de pagamento previstas neste Regulamento e no respectivo Convênio de Adesão.

II – receitas de aplicações do patrimônio;

III – contribuição normal dos assistidos, mediante o recolhimento do percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre o valor do benefício saldado, destinada ao custeio dos benefícios previstos neste regulamento e das despesas administrativas relativas à operação e funcionamento do plano de benefícios;

IV – contribuição adicional dos assistidos, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o valor do benefício saldado, fixado no plano de custeio, destinada ao custeio de déficits e outras finalidades não previstas nas contribuições normais.

V – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstos nos incisos precedentes.

- §1º O Patrocinador será responsável pela integralização dos recursos destinados à garantia dos benefícios saldados a conceder previstos neste Regulamento, de forma a manter o equilíbrio atuarial do *Plano Saldado-Epagri* até o final do prazo do compromisso especial.
- §2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, pelo menos uma vez a cada exercício, o valor do compromisso especial referido no inciso I será reavaliado atuarialmente, ajustando-se as parcelas referentes a sua amortização para o período seguinte.
- Art.48 As prestações mensais pertinentes ao compromisso referido no inciso I do art.47 serão recolhidas à *Ceres* até o 10° (décimo) dia útil subseqüente ao último dia do mês de competência.
- §1º Verificando-se o recolhimento em data posterior à prevista no caput, os valores devidos estarão sujeitos à correção monetária, calculada pela variação do INPC e os juros compostos de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês, aplicados "pro-rata-tempore" a partir do dia primeiro do mês subseqüente ao mês de competência.
- §2º No caso em que o atraso ultrapasse 90 (noventa) dias, contados da data prevista para recolhimento mencionada no caput, estará o patrocinador sujeito, além dos encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais penalidades legais.
- Art.49 As contribuições dos assistidos referidas nos incisos III e IV do art.47 serão descontadas "ex officio" na folha de pagamento de benefícios.

- Art.50 As despesas administrativas necessárias à gestão do *Plano Saldado-Epagri* serão custeadas pelo patrocinador e pelos assistidos, na proporção das contribuições efetuadas para o plano.
- §1º A parcela patronal será anualmente incorporada ao compromisso especial contratado e a dos assistidos será coberta pela contribuição prevista no inciso III do art.47;
- §2º Após o cumprimento pela patrocinadora do período de recolhimento do compromisso especial contratado, as despesas administrativas serão cobertas exclusivamente pelas contribuições dos assistidos, previstas no inciso III do art.47.

CAPÍTULO XI

Aplicação do Patrimônio

Art.51 – A Ceres aplicará o patrimônio vinculado ao *Plano Saldado-Epagri* em conformidade com as disposições estabelecidas no Estatuto, observadas as normas legais vigentes.

CAPÍTULO XII

Alterações do Regulamento

Art.52 – Observadas as disposições previstas no Estatuto, este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, sujeita à homologação do patrocinador e aprovação pela autoridade pública competente, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - As alterações deste Regulamento não poderão:

- a) contrariar os objetivos referidos no art.1º do Estatuto;
- b) reduzir benefícios já iniciados;
- c) prejudicar direitos acumulados dos participantes e assistidos.
- d) contrariar as normas gerais do Estatuto da Ceres.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art.53 – O direito aos benefícios previstos no *Plano Saldado-Epagri* não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único - Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

- Art.54 Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, a *Ceres* manterá serviços de inspeção destinados a investigar a exatidão de cálculos e pagamentos dos benefícios concedidos, podendo solicitar a comprovação da continuidade do pagamento do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social ou pelo regime público de previdência onde o assistido estiver inscrito, requerer outros documentos, suspender ou cancelar benefícios já concedidos.
- Art.55 No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, as diferenças serão objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

Parágrafo Único - As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à *Ceres*, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou

pagamento, acrescida de juro de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês e taxa de administração.

- Art.56 As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício saldado de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais do assistido, na forma da legislação vigente.
- Art.57 Os benefícios saldados previstos neste regulamento terão vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente.
- Art.58 As contribuições do patrocinador, os benefícios e as demais condições contratuais previstas neste regulamento não integram o contrato de trabalho nem a remuneração do participante.
- Art.59 Os benefícios previstos no art.15, são avaliados de acordo com critérios constantes em Nota Técnica Atuarial e bases técnicas informadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial.
- Art.60 Após a transferência de todos os participantes inscritos *Plano Básico-Epagri* para o *Plano Saldado-Epagri*, na forma do art.8°, este plano de benefícios entrará em processo de extinção.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art.61 - Este Regulamento foi aprovado na 147ª Reunião do Conselho Deliberativo e entrará em vigor após homologação pela autoridade pública competente na forma da legislação em vigor.